

Órgão	Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N.	RECURSO INOMINADO CÍVEL 0715416-61.2025.8.07.0020
RECORRENTE (S)	----- e -----
RECORRIDO (S)	-----
Relatora	Juiza EDI MARIA COUTINHO BIZZI
Acórdão Nº	2176927

EMENTA

EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE VIZINHANÇA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. AUTO DE INFRAÇÃO. RELATO POLICIAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto contra sentença que condenou o estabelecimento comercial réu a compensar os danos morais sofridos pela vizinha em razão de perturbação sonora reiterada decorrente de música ao vivo em finais de semana pelo período de mais de um ano.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal requerida pelos réus; e (ii) estabelecer se a perturbação sonora reiterada configura violação ao direito de vizinhança apta a ensejar dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir o requerimento de provas desnecessárias à solução do litígio.

4. É desnecessária a produção de prova oral quando o acervo documental — auto de infração lavrado pela autoridade competente e boletim de ocorrência — se mostra apto ao convencimento do juiz. Cerceamento de defesa não configurado.

5. Nos termos do art. 1.277 do Código Civil, são proibidas as interferências ao sossego das pessoas que habitam na vizinhança, observando as normas e limites ordinários de tolerância.

6. Na hipótese, foram realizadas diversas reclamações quanto ao som alto produzido no estabelecimento recorrente durante o período noturno. Essas reclamações resultaram em fiscalização do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, que lavrou auto de infração ambiental por emissão de ruído acima do permitido pela lei. A autoridade autuadora relatou que o estabelecimento réu foi flagrado às 23h54 com execução de som ao vivo em nível de 63,9 dB em local cujo limite é de 55 dB (ID 86782605). A mesma autoridade também expediu termos de interdição do estabelecimento, cujo recebimento foi recusado e a ordem descumprida pelo proprietário do estabelecimento (ID 86782606).

7. A ocorrência registrada pela autora também comprova a perturbação do sossego alheio, tendo um dos policiais comparecido ao local e declarado na Delegacia que “foi possível verificar que realmente o som estava alto” (ID 86782879). Essas provas são corroboradas pelo vídeo gravado da janela da autora que registra o som elevado durante a noite (ID 86782576).



8. Eventual depoimento de outro vizinho, ainda que afirmasse não se incomodar com o som, não serviria para desconstituir os documentos lavrados pela autoridade competente que atestam o ruído excessivo produzido pelo estabelecimento recorrente.

9. Nesse cenário, deve ser mantida a sentença que condenou os réus, ora recorrentes, a compensar os danos morais sofridos pela autora.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e desprovido.

11. Recorrentes condenados a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Dispositivos relevantes citados: *CC, art. 1.277.*

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora, DANIEL FELIPE MACHADO - 1º Vogal e MARCO ANTONIO DO AMARAL - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de Setembro de 2026

Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI
Relatora

RELATÓRIO

Inicial. Narrou a parte autora que, desde abril de 2024, ao se mudar para apartamento localizado ao lado do bar explorado pelos réus, passou a conviver com som



excessivamente alto de apresentações musicais ao vivo que se estendiam pela noite e madrugada nos finais de semana. Relatou que buscou solução amigável, mas a perturbação persistiu mesmo após fiscalização com lavratura de auto de infração e reiterado acionamento policial, por cerca de 14 meses, comprometendo seu descanso e sua saúde. Pediu a condenação dos réus a cessar a emissão de ruídos excessivos, sob pena de multa diária, além de indenização das despesas com saúde e compensação por danos morais.

Sentença. Considerou que a atividade dos réus importunou o sossego e prejudicou a saúde da autora, em violação ao direito de vizinhança. Entendeu que a perturbação sonora reiterada, comprovada pela lavratura de infração administrativa e registros policiais, configura dano moral compensável. Julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus a pagar R\$ 5.000 pelos danos morais

Recurso dos réus. Suscitam preliminar de cerceamento de defesa, sustentando que o indeferimento da prova testemunhal — oitiva de vizinho da autora, arrolada para demonstrar a ausência de ruído capaz de perturbar a vizinhança — inviabilizou a demonstração de que a atividade do bar não incomodava os moradores do local. Pedem a desconstituição da sentença para que seja produzida a prova testemunhal.

Recurso tempestivo. Custas e preparo recolhidos.

Contrarrazões apresentadas.

VOTOS

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei 9.099/1995.

O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)



DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

